

#### JUSTIFICATIVA DA INEXIGIBILIDADE Nº 03/2022

**RATIFICO** esta JUSTIFICATIVA, publique-se e providencie-se o respectivo contrato.

Laranjeiras/SE, 6 de 1000 de 2022.

Valmir de Jesus Santos Presidente

A COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO CONSÓRCIO PÚBLICO DE SANEAMENTO BÁSICO DA GRANDE ARACAJU, ESTADO DE SERGIPE, instituída nos termos do Decreto nº 03, de 10 de fevereiro de 2022, vem justificar o caráter de inexigibilidade de licitação na possível contratação de serviços de assessoria e consultoria técnica especializada na área jurídica e o patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas, entre o Consórcio Público de Saneamento Básico da Grande Aracaju e o Escritório Aguiar & Moura Advogados Associados, com o Fundamentação legal na Lei nº 8.666/93.

CONSIDERANDO, que a contratação de profissional de maior quilate jurídico e técnico depende do grau de confiabilidade que transmite com o histórico de seu trabalho, de modo à tranquilizar a Administração quanto a dispor de serviços de qualidade e com a eficiência necessária para atender, a contento, os relevantes interesses do Consórcio.

CONSIDERANDO, que os serviços prestados por advogados, por sua natureza e por definição legal, são serviços técnicos especializados, de acordo com o disposto no art. 13 da Lei 8.666/93, que os inseriu no rol das hipóteses elencadas na Lei, conforme se vê:

Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

 V – patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas.

Não resta dúvida que, para a contratação de serviços técnicos de advocacia, a licitação poderá não ser exigida.



A inexigibilidade de licitação é um tema delicado, contempla um dos dispositivos da Lei de Licitações que tem originado grandes controvérsias, pois prevê a possibilidade de se contratar serviços com profissionais ou empresas sem licitação. Mas, para isso, é necessário que se alcance o exato significado das expressões: inviabilidade de competição (art. 25, caput), singularidade do serviço pretendido e notória especialização (art. 25, II):

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial: (...) II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

Cumpre esclarecer, entretanto, que a contratação direta não exclui um procedimento licitatório.

ensinou:

Sobre o assunto, o eminente professor Marçal Justen Filho,

Tal como afirmado inúmeras vezes, é incorreto afirmar que a contratação direta exclui um "procedimento licitatório". Os casos de dispensa e inexigibilidade de licitação envolvem, na verdade, um procedimento especial e simplificado para a seleção do contrato mais vantajoso para a Administração Pública. Há uma série ordenada de atos, colimando selecionar a melhor proposta e o contratante mais adequado. "Ausência de licitação" não significa desnecessidade de observar formalidades prévias verificação necessidade (tais como da conveniência da contratação, disponibilidade de recursos etc.). Devem ser observados os princípios fundamentais da atividade administrativa, buscando selecionar a melhor contratação possível, segundo os princípios da licitação. (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 12 ed. São Paulo: Ed. Dialética. 2008. p. 366)



A contratação direta de advogado tem fundamento no art. 25, inciso II, da Lei n. 8.666/93 (contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização).

Para tanto, como dissemos anteriormente, impõe-se a necessidade de alcançar o exato significado das expressões: inviabilidade de competição (25 caput); profissionais com notória especialização e singularidade do serviço pretendido (art. 25, II).

A inviabilidade de competição, prevista no caput do art. 25, ocorre quando ela for inviável, que se caracteriza pela ausência de alternativas para a Administração Pública, quando só existir um profissional em condições de atender à necessidade Estatal, não se justificando realizar a licitação (fase externa), que seria um desperdício de tempo e recursos públicos.

No caso da contratação de advogado, por inviabilidade de competição, a hipótese está prevista no inciso II, do art. 25 da Lei 8.666/93, quando o profissional for notoriamente especializado e o serviço pretendido pela Administração for de natureza singular.

A lei, portanto, não deixa margem para especulações acerca da notória especialização, que só pode ser entendida como sendo o reconhecimento público da capacidade do profissional acerca de determinada matéria, ou seja, aquele que desfrute de prestígio e reconhecimento no campo de sua atividade, como no presente caso.

Resta evidente, portanto, que a contratação de advogado notoriamente especializado por inexigibilidade de licitação nos termos do art. 25, II, c/c o art. 13, V, da Lei Federal nº 8.666/93 é legal, e não constitui qualquer ilegalidade.

CONSIDERANDO JUSTIFICATIVA DO PREÇO que, o valor contratual a ser pactuado, e proposta pelo escritório jurídico AGUIAR & MOURA ADVOGADOS ASSOCIADOS, encontra-se compatível com o praticado no âmbito da Administração Pública, e conforme se pode constatar, ainda que individualizado o serviço a ser executado é ímpar e depende de alta especificidade técnica para executá-lo, tornando-o singular, não permitindo, assim, comparações, por ser, também, individualizado e peculiarizado, de acordo com cada profissional, pois, como bem obtempera o Prof. Jorge Ulisses, "todo profissional é singular, posto que esse atributo é próprio da natureza humana."

Pelos substratos fáticos, jurídicos e probatórios acima descritos, opina a Comissão de Licitação do Consórcio Público de Saneamento Básico da Grande Aracaju - CONSBAJU, pelo acatamento da notória especialização e, no mesmo diapasão se pronuncia favoravelmente à celebração do contrato, com a



inexigibilidade de licitação, em harmonia com todos os Diplomas Legais, aqui referenciados.

Isso posto, apresentamos então, esta JUSTIFICATIVA, à apreciação do Excelentíssimo Senhor Presidente do Consórcio Público de Saneamento Básico da Grande Aracaju - CONSBAJU, para que, na hipótese de ratificação da mesma, determine a sua publicação, na forma da Lei, como *conditio sine qua non* para eficácia deste ato.

Laranjeiras, 06 de junho de 2022.

Evaldino Andrade Calazans Presidente da C.P.L.

Eliana Silva Cardoso Secretária da C.P.L. Bruna Kauany Santos Vieira

Membro da C.P.L.



CONTRATO Nº. 015/2022

TERMO DE CONTRATO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS, QUE CELEBRAM ENTRE SI O CONSÓRCIO PÚBLICO DE SANEAMENTO BÁSICO DA GRANDE ARACAJU, E AGUIAR & MOURA ADVOGADOS ASSOCIADOS.

CONSÓRCIO PÚBLICO DE SANEAMENTO BÁSICO DA GRANDE ARACAJU, CNPJ: 20.684.291/0001-91, endereço: Rua Getúlio Vargas, 22 — Sala 05 — Centro — Laranjeiras/SE, E-mail: consbaju@hotmail.com, representada pelo presidente, VALMIR DE JESUS SANTOS, brasileiro, casado, inscrito no CPF: 170.100.555-72, RG: 326.814 SSP/SE, endereço: Rua Antônio Cardoso Dantas, s/n — General Maynard/SE, doravante denominado CONTRATANTE, e do outro lado o AGUIAR & MOURA ADVOGADOS ASSOCIADOS, CNPJ: 29.191.825/0001-12, com sede à Av. Franklin de Campos Sobral, 2185 — Bairro Grageru, Aracaju/SE — CEP: 49.027-000, neste ato representada pelo Senhor Romeu Gomes de Aguiar Neto, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/SE sob o nº 2967, doravante denominado CONTRATADO, têm entre si justo e acordado o presente Contrato de Prestação de Serviços Advocatícios, de acordo com as disposições regulamentares contidas na Lei 8.666 de 21 de junho de 1993, e suas alterações, mediante cláusulas e condições abaixo descritas:

Cláusula 1ª. Este contrato decorre da inexigibilidade de licitação, com base no art. 25, II da Lei 8.666/93.

Cláusula 2ª. O presente contrato tem como objeto, prestação de serviços advocatícios especializados, na área do Direito Público, Administrativo, Contratos, visando o acompanhamento, assessoramento, consultoria e defesa dos interesses da CONTRATANTE, cuja finalidade consiste em assessorar o Consórcio Público de Saneamento Básico da Grande Aracaju nas matérias pertinentes a projetos e demais expedientes do consórcio, bem como, acompanhar e elaborar pareceres técnicos.

**Cláusula 3ª.** A Contratante pagará mensalmente ao contratado, pelos serviços advocatícios prestados, a importância de até R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), durante o período de vigência, 06 meses a partir da data de assinatura do contrato.

Parágrafo único: O pagamento será efetuado mediante apresentação de Nota Fiscal, cujo valor será pago diretamente ao representante da CONTRATADA mediante depósito em nome desta, efetuado na Conta Corrente a ser fornecida no ato da assinatura do mesmo.

**Cláusula 4ª.** O Contratado prestará os serviços durante o período de 06 (seis) meses, podendo ser renovado a depender do serviço ora apresentado nesse primeiro contrato.

Cláusula 5ª. Todo e qualquer honorários de sucumbência decorrentes do patrocínio feito pela CONTRATADA, pertence a esta em sua totalidade, conforme previsão do art. 23 da Lei nº 8.906, de 04/07/94, sem prejuízo do recebimento mensal do valor ora contratado.

**Parágrafo único:** O prazo estipulado na cláusula quinta não se aplicará às ações nas quais puderem ser ou forem arbitradas em prol da **CONTRATADA** verba honorária sucumbencial.

Cláusula 6ª. A CONTRATANTE se obriga a colocar à disposição da CONTRATADA, em tempo hábil, todos os elementos, documentos e informações necessárias para o bom desempenho dos serviços a ser efetuados por esta última, mediante protocolo, bem como pagará as despesas processuais decorrentes de custas e demais emolumentos judiciais.

Cláusula 7ª. A CONTRATADA se obriga a desempenhar todos os objetivos da presente

A



avenca, estampados na cláusula segunda e durante o período de vigência do presente, sempre em defesa da CONTRATANTE, com zelo, perícia e diligência.

Cláusula 8ª. O inadimplemento de qualquer das cláusulas do presente contrato será motivo justo para rescisão deste, arcando a parte faltosa com todos os ônus, inclusive os judiciais a que der causa.

Cláusula 9ª. Correrão por conta do Contratado os tributos incidentes sobre as faturas a serem pagas, assim como as contribuições devidas ao INSS, bem como serão de sua exclusiva responsabilidade as obrigações ou encargos trabalhistas e previdenciários.

Cláusula 10<sup>a</sup>. Havendo necessidade de contratação de outros profissionais, no decurso do processo, o Contratado elaborará substabelecimento. Indicando escritório de seu conhecimento, restando facultado a Contratante aceitá-lo ou não. Aceitando, ficará sob a responsabilidade, única e exclusivamente do Contratante no que concerne aos honorários e atividades a serem exercidas.

Cláusula 11ª. Todas as despesas, efetuadas pelo CONTRATADO, ligadas direta ou indiretamente com o processo, incluindo-se fotocópias, emolumentos, viagens estaduais e interestaduais, custas, quaisquer despesas judiciais ou extras além das verbas de sucumbência definida em Juízo na forma da Legislação Processual em vigor entre outros, ficarão a cargo do Contratante.

Cláusula 12ª. As partes elegem o Foro da Cidade de Laranjeiras, Estado de Sergipe, com exclusão de qualquer outro por mais privilegiado que seja para dirimir quaisquer dúvidas surgidas na execução do presente contrato.

E, por estarem assim justos contratados, assinam o presente contrato em duplicata, na presença de duas testemunhas, ficando cada uma das partes com uma via para os devidos fins.

VALMIR DE JESUS SANTOS
CONTRATANTE
Presidente

AGUIAR & MOURA ADVOGADOS ASSOCIADOS
CONTRATADO

Testemunhas:

RG:



#### **EXTRATO DE CONTRATO**

# **INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 03/2022**

CONTRATO Nº 15/2022

CONTRATANTE: CONSÓRCIO PÚBLICO DE SANEAMENTO BÁSICO

DA GRANDE ARACAJU/SE

CONTRATADO: AGUIAR & MOURA ADVOGADOS ASSOCIADOS

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE ASSESSORIA E

CONSULTORIA TÉCNICA ESPECIALIZADA NA ÁREA

JURÍDICA E O PATROCÍNIO OU DEFESA DE

CAUSAS JUDICIAIS OU ADMINISTRATIVAS PARA O

CONSÓRCIO PÚBLICO DE SANEAMENTO BÁSICO

DA GRANDE ARACAJU/SE.

VALOR CONTRATADO: R\$ 24.000,00.

BASE LEGAL: ART. 25, INCISO II C/C ART. 13, INCISOS III E V DA LEI FEDERAL

Nº 8.666/93.

DATA DA ASSINATURA: 13 DE JUNHO DE 2022.

PRAZO DE VIGÊNCIA: 31/12/2022

Laranjeiras/SE, 13 de junho de 2022.

VALMIR DE JESUS SANTOS

Presidente